



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUÇÃO
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 6.712, DE 14 DE JANEIRO DE 2005.^(*)

Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ institui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída no Estado do Pará a defesa sanitária animal, envolvendo o conjunto de medidas que vão desde a formulação de políticas e estratégias de atuação até a prática específica de ações técnicas e administrativas necessárias para a manutenção da saúde animal e preservação dos interesses da economia estadual e da saúde pública, observando-se as políticas de conservação do meio ambiente.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações para proteção dos rebanhos contra introdução de doenças dos animais e para o combate às doenças já existentes.

§ 2º. Entende-se por doença dos animais todas as enfermidades transmissíveis e não-transmissíveis e as infestações e infecções parasitárias que prejudiquem a produção e produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 2º. A defesa sanitária animal será desenvolvida através de programas específicos elaborados para cada tipo ou grupo de doenças dos animais, inclusive as emergenciais ou exóticas, em consonância com as diretrizes e normas legais instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pelas organizações internacionais e pelas prioridades estabelecidas pelos programas governamentais.

§ 1º. Considera-se doença exótica ou emergencial aquela diagnosticada pela primeira vez no território do Estado do Pará.

§ 2º. Caracteriza-se também como emergencial a doença que ocorrer em nível alarmante ou que não for diagnosticada no Estado por período de tempo longo e que represente importante impacto econômico e social para o Estado.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 3º. Sem prejuízo do que dispõe a Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, é competência da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas e os programas de defesa sanitária animal no âmbito estadual.

Parágrafo único. A ADEPARÁ estabelecerá os procedimentos, as práticas, as proibições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e proteção da saúde animal, através de medidas de controle ou erradicação de doenças dos animais, publicadas em atos normativos específicos.

Art. 4º. Para o desempenho das atribuições concernentes à defesa sanitária animal conferidas na presente Lei, a ADEPARÁ poderá:

I - celebrar convênios com instituições públicas ou privadas que possibilitem a atualização e capacitação de seu quadro técnico-administrativo, a realização de eventos culturais, a participação em projetos de pesquisa, o aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de fundos para a realização de quaisquer atividades de defesa sanitária animal;

II - estabelecer calendário para comercialização e utilização de vacinas ou outros insumos de uso veterinário, bem como definir a faixa etária dos animais a serem vacinados ou tratados conforme os programas de combate às doenças dos animais;

III - exigir que a aquisição de produtos e subprodutos de uso na pecuária seja feita exclusivamente em estabelecimento credenciados;

IV - exigir a limpeza e desinfecção de estabelecimentos e meios de transporte e a adoção de medidas necessárias para evitar e prevenir a disseminação de doenças dos animais e definir produtos a serem utilizados;

^(*) Publicada no *Diário Oficial do Estado do Pará*, na Edição de Nº 030359, de 19 de janeiro de 2005.

V - aplicar ações de erradicação de doença animal, entendidas como o conjunto de medidas destinadas a eliminar doenças existentes ou recém-introduzidas no Estado, em relação a qualquer espécie animal;

VI - promover, nos termos da legislação em vigor, a identificação ou a eliminação de animais que representem risco de introdução ou disseminação de doenças a outros animais;

VII - exigir a identificação permanente dos animais e de seus produtos e subprodutos de acordo com instrumento regulamentador;

VIII - interditar áreas públicas ou privadas, proibir ou interromper o trânsito, comércio, utilização de animais, produtos e subprodutos de origem animal e de outros produtos e materiais que constituam risco de disseminação de doenças ou estejam em desacordo com as exigências legais;

IX - proibir a comercialização e o emprego de produtos de uso veterinário que representem riscos de introdução ou disseminação de enfermidades no Estado, ou causem danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

X - estabelecer normas e procedimentos para proporcionar aos consumidores a oferta de alimentos seguros;

XI - fiscalizar o comércio e o uso de insumos, produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais, bem como criatórios e abates de animais silvestres;

XII - baixar normas para eventos agropecuários, fiscalizá-los, promovê-los e realizá-los;

XIII - exercer atividades delegadas pela União;

XIV - aplicar sanções, bem como processar e julgar recursos, nos termos da legislação própria;

XV - estabelecer normas e padrões para certificação da origem ou da qualidade dos produtos de origem animal;

XVI - estabelecer normas de credenciamento para entidades certificadoras da origem ou da qualidade dos produtos de origem animal, bem como para realização de auditorias técnicas de sua atuação;

XVII - credenciar e fiscalizar entidades credenciadas para certificação da qualidade ou da origem, bem como cassar seu credenciamento;

XVIII - realizar diagnósticos laboratoriais, bem como credenciar e cassar credenciamentos de laboratórios;

XIX - verificar e levantar o crédito tributário oriundo da fiscalização quantitativa de estabelecimentos que comercializem produtos e subprodutos de origem animal;

XX - prestar, remuneradamente, serviços pertinentes à agropecuária e agroindústria;

XXI - instituir, emitir, conceder e cassar selo e certificado de qualidade de produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;

XXII - instituir, emitir e conceder certificado de origem para produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;

XXIII - instituir Conselhos e Câmaras Setoriais, com a participação da iniciativa privada e instituições públicas, objetivando facilitar sua atuação em programas e projetos específicos;

XXIV - instalar postos de fiscalização ou desinfecção ou credenciar particulares para a desinfecção de veículos destinados ao transporte de animais;

XXV - instalar quarentenário para isolamento de animais;

XXVI - aprovar, podendo também elaborar, quando solicitados, projetos arquitetônicos e de instalações especiais de estabelecimentos que abatam, processem, armazenem, manipulem ou beneficiem e industrializem produtos e subprodutos de origem animal, inclusive instalações para eventos agropecuários;

XXVII - exigir a instalação de postos de lavagem de veículos em frigoríficos, charqueadas e abatedouros;

XXVIII - promover a padronização, conceder e cassar o registro de embalagens, rótulos e bulas de insumos, produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais, incluídos seus resíduos;

XXIX - requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário;

XXX - firmar protocolo de cooperação com as Polícias Militar e Civil do Estado, e com outras instituições de atuação federal, estadual ou municipal, visando à implementação e ao fortalecimento das ações de vigilância e fiscalização; e

XXXI - de acordo em consonância com o MAPA, credenciar pessoas físicas ou jurídicas para o desempenho das atividades previstas nesta Lei, ficando as mesmas sob sua coordenação e fiscalização.

Art. 5º. Em caso de ocorrência de doença emergencial ou exótica, o Diretor-Geral da ADEPARÁ poderá solicitar à autoridade administrativa competente a declaração de situação de emergência sanitária.

Art. 6º. A ADEPARÁ deverá promover campanhas de esclarecimento e divulgar técnicas e métodos referentes às atividades de defesa e inspeção sanitária animal.

Art. 7º A ADEPARÁ, no exercício de suas atividades de vigilância e fiscalização, contará com o apoio do órgão de arrecadação e fiscalização, representado pela Secretaria Executiva de Estado de Fazenda - SEFA.

Parágrafo único. A emissão de notas fiscais pela SEFA, relacionadas ao trânsito ou comércio de animais vivos, deverá, obrigatoriamente, ser precedida da emissão de documento zoossanitário pela ADEPARÁ.

Art. 8º Os estabelecimentos oficiais de crédito no Estado do Pará exigirão de seus mutuários, para concessão ou liberação de financiamento, ou de parcela deste, destinado à compra de animais e produtos, documento sanitário fornecido pela ADEPARÁ.

Art. 9º. Quando da ocorrência de zoonoses em animais de produção e que sejam de interesse da saúde pública, a ADEPARÁ colaborará, notificando-as imediatamente à Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, devendo ambas as instituições estabelecer, em cooperação, normas apropriadas.

Art. 10. Os servidores da ADEPARÁ, devidamente identificados e em pleno exercício de suas atividades, terão livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos que comercializem produtos de uso veterinário, processem produtos de origem animal, realizem aglomeração de animais e a quaisquer outros estabelecimentos que representem prejuízos ou riscos aos programas de defesa sanitária animal.

Art. 11. A ADEPARÁ deverá publicar e divulgar, no âmbito estadual, relação das doenças dos animais cuja notificação é de caráter compulsório por parte das instituições, profissionais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuam nas áreas da produção e saúde animal.

Parágrafo único. Os profissionais e instituições que desrespeitarem o disposto no presente artigo, sem prejuízo das responsabilidades penais cabíveis, serão denunciados pela ADEPARÁ aos respectivos órgãos competentes.

Art. 12. Compete, ainda, a ADEPARÁ, no que se refere à defesa sanitária animal, manter:

I - o registro das pessoas físicas ou jurídicas que realizam a comercialização de insumos para produção animal e das empresas que realizem quaisquer eventos que envolvam aglomeração de animais;

II - o licenciamento ou registro das pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atividades previstas no art. 4º desta Lei, além do que se refere à legislação federal, seguirão normas regulamentares estabelecidas pela ADEPARÁ;

III - o cadastro dos produtores rurais e transportadores de animais e seus produtos e subprodutos, sendo pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem quaisquer das atividades previstas nesta Lei deverão estar munidas de documento sanitário ou registradas na ADEPARÁ, se for o caso.

Art. 13. Os estabelecimentos que processam produtos e subprodutos de origem animal exigirão dos seus fornecedores os documentos sanitários obrigatórios em decorrência desta Lei, de acordo com normas estabelecidas pela ADEPARÁ.

Art. 14. Os proprietários, possuidores, condutores ou detentores da posse de animais, além do registro, ficam obrigados a:

I - submeter os animais às medidas de combate às doenças, nas condições e nos prazos estipulados nos programas de defesa sanitária animal, comunicando a realização das mesmas à ADEPARÁ;

II - comunicar à ADEPARÁ a existência de animais doentes ou com suspeita de doenças previstas nos programas estaduais de defesa sanitária animal ou doenças de notificação compulsória;

III - permitir e colaborar com a realização, pelos servidores da ADEPARÁ devidamente identificados, de inspeções e trabalhos referentes à colheita de amostras e materiais para exames laboratoriais e de exames de autenticidade e qualidade;

IV - manter atualizadas as informações e o registro de suas obrigações previstas nos programas de combate às doenças dos animais;

V - declarar à ADEPARÁ a quantidade e a classificação dos animais sob sua responsabilidade, bem como a comprovação do cumprimento de suas obrigações relacionadas à defesa sanitária animal, utilizando-se de formulários e respeitando os prazos estabelecidos pela referida Agência;

VI - apresentar documento zoossanitário relativo aos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade, no estabelecimento de origem ou de destino dos animais; e

VII - colaborar com as medidas sanitárias animal.

Parágrafo único. Quando os proprietários, possuidores, condutores ou detentores de animais deixarem de cumprir quaisquer dos procedimentos previstos no presente artigo, a ADEPARÁ os fará compulsoriamente, arcando os envolvidos com as despesas decorrentes de sua realização, sem prejuízo das penalidades eventualmente imputadas.

Art. 15. As instituições ou empresas de pesquisa ou diagnóstico somente poderão manipular agentes de doenças transmissíveis quando autorizadas pelas autoridades sanitárias federal e estadual e após o cumprimento das normas e procedimentos definidos pelo MAPA, devendo as referidas instituições ou empresas estar registradas na ADEPARÁ.

CAPÍTULO III **DA REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE**

Art. 16. Fica criado o Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, com caráter deliberativo e função normativa, que atuará sob a presidência do Diretor-Geral da ADEPARÁ, sendo composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Diretoria de Defesa e Inspeção Animal da ADEPARÁ, que exercerá a função de Secretário-Executivo;

- II - um representante indicado pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI;
 - III - um representante indicado pela Delegacia Federal da Agricultura no Pará - DFA/PA;
 - IV - um representante indicado pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM;
 - V - um representante indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA;
 - VI - um representante indicado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária da Amazônia Oriental - EMBRAPA/Amazônia Oriental;
 - VII - um representante indicado pela Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA;
 - VIII - um representante indicado pela Universidade Federal do Pará - UFPA;
 - IX - um representante indicado pela Universidade do Estado do Pará - UEPA;
 - X - um representante indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará e Amapá - CRMV/PA;
 - XI - um representante indicado pelo Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Pará - FUNDEPEC;
 - XII - um representante indicado pela Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA;
 - XIII - um representante indicado pela Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA;
 - XIV - um representante indicado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará - FETAGRI;
 - XV - um representante indicado pela Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Pará - FETIPA;
 - XVI - um representante indicado pelo Conselho de Secretários Municipais de Agricultura do Estado do Pará;
- e

XVII - um representante indicado pela Secretaria Executiva de Estado de Saúde - SESPA.

Parágrafo único. Compete ao CESA:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II - propor, por maioria absoluta de seus membros, a alteração da composição de seus representantes, em decisão fundamentada ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá a respeito;
- III - propor políticas a serem adotadas no Estado para cumprimento da presente Lei, bem como deliberar na elaboração dos programas de defesa sanitária animal apresentados pela ADEPARÁ;
- IV - assessorar o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária, criado pela Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, e a ADEPARÁ no desenvolvimento dos trabalhos de defesa sanitária animal executados nos termos desta Lei;
- V - propor a criação de fundos de emergência sanitária, incluindo recursos para indenização de proprietários, para as doenças dos animais previstas em programas de prevenção e erradicação, incluindo normas e procedimentos para arrecadação de recursos junto à comunidade envolvida; e
- VI - normatizar as atividades abrangidas por esta Lei, que não integrem atribuições privativas da ADEPARÁ ou já regulamentadas por norma federal.

Art. 17. Os representantes do CESA serão nomeados por ato do Governador do Estado para mandato de dois anos, com base na indicação de suas respectivas entidades, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O presidente do CESA, em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Diretor de Defesa e Inspeção Animal da ADEPARÁ.

Art. 18. Os Municípios ou as entidades representativas dos produtores rurais locais poderão criar os Conselhos Municipais de Saúde Animal - COMUSAs, com função de apoio e subsídio ao CESA.

Parágrafo único. Os COMUSAs serão constituídos por representantes indicados pela própria comunidade, garantida a participação de representantes indicados pelos sindicatos rurais ou pelas entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, legitimados pelo CESA, sendo assessorados por médicos veterinários da ADEPARÁ, na função de coordenação técnica.

Art. 19. Aos COMUSAs compete:

- I - opinar, apoiar e colaborar na execução das atividades e políticas a serem adotadas no cumprimento dos objetivos da presente Lei;
- II - promover reuniões e debates de forma a envolver e estimular a participação da comunidade local, colaborando na execução das políticas de defesa sanitária animal e buscando a educação e conscientização no que se refere ao combate às doenças dos animais; e
- III - avaliar a execução das atividades de defesa sanitária animal realizadas na área geográfica de sua abrangência.

Art. 20. Os membros do CESA e dos COMUSAs não terão vínculos remuneratórios ou compensatórios, sendo suas funções consideradas relevantes serviços prestados ao Estado.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Ficam os servidores do quadro da ADEPARÁ credenciados, por ato normativo de seu Diretor-Geral, a lavrar termo de infração e multa de acordo com a tabela constante no Anexo I, bem como a adotar outras medidas administrativas cabíveis quando da constatação de qualquer ação ou omissão que importe na inobservância da presente Lei, de seu regulamento e das demais diretivas destes decorrentes.

Art. 22. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, com critérios, categorias e valores por tipo de infração cometida, discriminados e especificados no Anexo I desta Lei;

III - cancelamento de registro de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - interdição de estabelecimentos rurais, recintos de eventos agropecuários e outros estabelecimentos onde se registre ou realize aglomeração de animais ou que representem riscos de disseminação de doenças dos animais;

V - proibição do comércio e do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos;

VI - interrupção do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos, podendo ser determinado o retorno à origem ou outra destinação definida pela ADEPARÁ, considerando as condições sanitárias envolvidas;

VII - apreensão de animais e de seus produtos e subprodutos;

VIII - apreensão de veículos;

IX - abate sanitário; e

X - destruição de animais e de seus produtos e subprodutos.

§ 1º. A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência e após decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei, dentro do prazo de dois anos.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que tiverem registro na ADEPARÁ, incidindo em nova infração após a reincidência, terão seus registros cassados pelo prazo de até dois anos, quando poderão ser reabilitados, na condição de não possuírem outros débitos ou infrações pendentes em decorrência desta Lei e suas normas complementares.

§ 3º. Na aplicação das penalidades decorrentes de infração aos preceitos desta Lei, será desconsiderada a personalidade jurídica da empresa relativamente a seus sócios.

§ 4º. O pagamento da multa não exonera o infrator da sujeição a medidas tomadas pelo órgão fiscalizador em regulamento, recaindo-lhe o ônus decorrente da aplicação dessas medidas.

Art. 23. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à participação em programas de educação sanitária estabelecidos por ato normativo da ADEPARÁ, após deliberação do CESA.

CAPÍTULO V DO PROCESSO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 24. A infração às disposições desta Lei, à sua regulamentação e a outras normas complementares será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o termo de infração e multa, constante de uma única peça lavrada por servidor da ADEPARÁ credenciado por ato normativo de seu Diretor-Geral e que conterá, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição do fato;

IV - dispositivo legal infringido;

V - indicação do prazo de defesa;

VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador;

VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos.

Parágrafo único. Responde pela infração referida neste artigo quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 25. O autuado terá o prazo de trinta dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor-Geral da ADEPARÁ.

§ 1º. Do indeferimento do Diretor-Geral da ADEPARÁ caberá, em última instância, recurso para o CESA, no prazo de trinta dias, contados da intimação.

§ 2º. Decorridos trinta dias do julgamento final do contencioso administrativo, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

§ 3º. O infrator ou quem o represente terá quinze dias para o cumprimento da decisão, contados do recebimento da notificação que lhe noticiar o indeferimento do recurso.

§ 4º. Quando for declarada a interdição da propriedade, os recursos porventura interpostos serão recebidos sem o efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E SUA APLICAÇÃO

Art. 26. Os recursos pertencentes aos fundos de emergência sanitária de que trata o parágrafo único, inciso V do art. 16 desta Lei, que venham a ser criados, ficarão em contas específicas das entidades privadas, representadas pelo setor pecuário no CESA, devendo ser regulamentados e movimentados de acordo com os respectivos programas de prevenção ou erradicação.

Art. 27. Fica instituída a cobrança de taxas e emolumentos pelos serviços relacionados à defesa sanitária animal prestados pela ADEPARÁ, de acordo com a tabela constante no Anexo II.

§ 1º. A base de cálculo das multas e taxas é a Unidade Padrão Fiscal do Estado - UPF/PA.

§ 2º. Os recursos provenientes das cobranças de multas, taxas e emolumentos decorrentes da aplicação desta Lei serão recolhidos através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE e destinados especificamente ao custeio e investimentos dos programas de defesa e inspeção sanitária animal.

§ 3º. A ADEPARÁ poderá conceder isenção de taxa por ato administrativo do Diretor Geral da ADEPARÁ, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 28. Os valores arrecadados por meio de convênios com entidades públicas serão recolhidos através de conta específica da ADEPARÁ, devendo ser utilizados de acordo com o que foi ajustado entre as partes conveniadas.

Art. 29. A ADEPARÁ poderá firmar convênios com entidades privadas, estipulando nos mesmos a fixação dos objetivos, finalidades, forma de arrecadação e gerenciamento das receitas, inclusive a responsabilidade pela movimentação dos respectivos numerários, que deverá ser atribuída às próprias entidades conveniadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei no 6.372, de 12 de julho de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I

Valores das MULTAS a serem cobradas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ

Nº	INFRAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM UPF-PA	RESPONSÁVEL
1	Dificultar ou tentar impedir os trabalhos da ADEPARÁ	por infrator	334	Proprietário de estabelecimento rural, comercial, industrial ou outros
2	Não se cadastrar ou registrar na ADEPARÁ	por infrator	234	Proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou outros
3	Não se cadastrar ou registrar na ADEPARÁ:			
3.1	Até 100há	por infrator	67	Proprietário de estabelecimento rural,
3.2	De 100 a 500ha	por infrator	167	
3.3	Acima de 500ha	por infrator	668	
4	Não manter atualizadas na ADEPARÁ as informações e registros previstos na legislação sanitária	por infrator	67	Proprietário
5	Não permitir a inspeção e colheita de amostras e materiais para exames laboratoriais	por infrator	334	Proprietário
6	Não comprovação, dentro dos prazos estabelecidos pela ADEPARÁ, da realização de vacinação prevista em programas sanitários - acrescido de:	Por propriedade	67	Proprietário
6.1	Para ruminantes, equídeos, ratitas e avestruz:			
6.1.1	Rebanhos até 100 animais	por animal envolvido	2	Proprietário dos animais
6.1.2	Rebanhos entre 101 e 500 animais	por animal envolvido	2	Proprietário dos animais
6.1.3	Rebanhos com mais de 500 animais	por animal envolvido	2	Proprietário dos animais
6.2	Para suídeos e aves de pequeno porte (galinhas, perus, codornas, etc.):			
6.2.1	Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos)		2	Proprietário dos animais
6.2.2	Lote de 100 (aves)		1	Proprietário dos animais
6.2.3	Lote de 500 (pinto)		1	Proprietário dos animais
7	Não realização de vacinação prevista em programas sanitários - acrescido de:	por propriedade	67	Proprietário
7.1	Para ruminantes, equídeos, ratitas e avestruz:			
7.1.1	Rebanhos até 100 animais	por animal envolvido	7	Proprietário dos animais
7.1.2	Rebanhos entre 101 e 500 animais	por animal envolvido	7	Proprietário dos animais
7.1.3	Rebanhos com mais de 500 animais	por animal envolvido	7	Proprietário dos animais
N	INFRAÇÃO	UNIDADE		RESPONSÁVEL
7.2	Para suídeos e aves de pequeno porte (galinhas, perus, codornas, etc.):			
7.2.1	Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos)		4	Proprietário dos animais
7.2.2	Lote de 100 (aves)		1	Proprietário dos animais

7.2.3	Lote de 500 (pinto)		1	Proprietário dos animais
8	Vacinação de animais em desacordo com as normas previstas em programas sanitários - acrescido de: por propriedade 67 Proprietário+E9			
8.1	Para ruminantes, equídeos, ratitas e avestruz:			
8.1.1	Rebanhos até 100 animais	por animal envolvido	7	Proprietário dos animais
8.1.2	Rebanhos entre 101 e 500 animais	por animal envolvido	7	Proprietário dos animais
8.1.3	Rebanhos com mais de 500 animais	por animal envolvido	7	Proprietário dos animais
8.2	Para suídeos e aves de pequeno porte (galinhas, perus, codornas, etc.):		0	
8.2.1	Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos)		4	Proprietário dos animais
8.2.2	Lote de 100 (aves)		1	Proprietário dos animais
8.2.3	Lote de 500 (pinto)		1	Proprietário dos animais
9	Não comunicação da existência de animais doentes ou com suspeita de estarem acometidos por doenças dos animais:			
9.1	Doenças de notificação compulsória, da Lista A da OIE ou exóticas	por proprietário	668	Proprietário dos animais
9.2	Demais doenças de notificação compulsória	por proprietário	334	Proprietário dos animais
9.3	Demais doenças de interesse em saúde animal	por proprietário	33	Proprietário dos animais
10	Realização de evento agropecuário sem autorização prévia da ADEPARÁ	por animal presente no evento	7	Responsável pelo evento
		Por evento	668	Responsável pelo evento
11	Promotor de evento agropecuário permitir o ingresso de animais ao evento sem autorização ou inspeção da ADEPARÁ	por infrator	2.672	Responsável pelo evento
12	Recebimento ou abate de animais desacompanhados da documentação oficial estabelecida pela ADEPARÁ	por infrator	334	Proprietário do estabelecimento de abate
		por animal recebido ou abatido	33	Proprietário do estabelecimento de abate
13	Recebimento de leite de fornecedor que não estiver em dia com a vacinação de doenças previstas em programas sanitários da ADEPARÁ	por fornecedor	100	Proprietário do estabelecimento
14	Trânsito de animais sem documentação oficial da ADEPARÁ:		67	acrescidos de:
14.1	Bovinos, bubalinos, equídeos ratitas e avestruz	por animal envolvido	7	Proprietário dos animais
14.2	Suídeos, aves, caprinos e ovinos:			
14.2.1	Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos)		4	Proprietário dos animais
14.2.2	Lote de 100 (aves)		1	Proprietário dos animais
14.2.3	Lote de 500 (pinto)		1	Proprietário dos animais
N	INFRAÇÃO	UNIDADE		RESPONSÁVEL

15	Cães e gatos (não paga o valor mínimo)	por infrator	50	Proprietário dos animais
16	Pintos de um dia ou ovos férteis	por lote de 100 unidades	7	Proprietário
17	Peixes ornamentais, alevinos de peixes e pós-larvas de camarão	por milhar ou fração	33	Proprietário
18	Crustáceos	por centena ou fração	7	Proprietário
19	Rãs	por centena ou fração	7	Proprietário
20	Animais silvestres	por animal envolvido	33	Proprietário
21	Conduzir animais desacompanhados de documentação oficial da ADEPARÁ	por infrator	107	Condutor dos animais
22	Não desinfetar veículos para transporte de animais	por veículo	67	Proprietário do veículo
23	Desvio de rota durante o transporte de animais	por infrator	134	Condutor dos animais
24	Falsificação de documento oficial da ADEPARÁ	por infrator	2.004	Infrator
25	Portar documento oficial da ADEPARÁ adulterado	por infrator	668	Portador
26	Trânsito de produtos e subprodutos de origem animal sem documentos sanitários	por infrator	334	Transportador ou condutor
27	Manter ou criar animais em condições inadequadas de nutrição e proteção ao meio ambiente:			
27.1	Bovinos, bubalinos, equideos, ratitas e avestruz	por animal	3	Proprietário dos animais
27.2	Suídeos, aves, caprinos e ovinos:			
27.2.1	Lote de 5 (suínos, ovinos e caprinos)		4	Proprietário dos animais
27.2.2	Lote de 100 (aves)		1	Proprietário dos animais
27.2.3	Lote de 500 (pinto)		1	Proprietário dos animais
28	Comercialização de produtos veterinários sem autorização da ADEPARÁ	por infrator	668	Proprietário do estabelecimento
29	Comercializar ou armazenar produto sem registro ou sem licença	por infrator	1.336	Proprietário de revenda
30	Recebimento de vacina sem autorização ou acompanhamento da ADEPARÁ	por dose de vacina	1	Proprietário do estabelecimento
31	Não manter as condições necessárias e definidas em lei para conservação de produtos biológicos	por infrator	1.002	Proprietário de revenda
32	Comercializar produto biológicos controlados pela ADEPARÁ sem a devida documentação exigida	por infrator	334	Proprietário de revenda
33	Não fazer controle diário de estoque no que se refere a produtos biológicos	por infrator	134	Proprietário de revenda
34	Comercializar produto biológico fora das etapas estabelecidas sem	por infrator	668	Proprietário de revenda

	autorização da ADEPARÁ			
N	INFRAÇÃO	UNIDADE		RESPONSÁVEL
35	Comercializar produto biológico com licença do estabelecimento vencida	por infrator	668	Proprietário de revenda
36	Desrespeitar a interdição de propriedades rurais, estabelecimentos rurais ou outros	por infrator	3.340	Proprietário de revenda
37	Emissão de Nota Fiscal sem a saída do produto	por infrator	3.340	Proprietário de revenda
38	Desacato a autoridade sanitária	por infrator	668	Infrator
39	Comercialização de produtos com validade vencida	por infrator	668	Proprietário de revenda
40	Não preservar o bem-estar dos animais em trânsito	por infrator	334	Condutor dos animais
41	Não exigência, por parte do adquirente dos animais, produtos e subprodutos, dos documentos zoosanitários correspondentes	por infrator	200	Adquirente do animal
42	Transportar produtos e subprodutos de origem animal em veículos não apropriados	por infrator	227	Condutor dos animais
43	Manter na câmara frigorífica do estabelecimento comercial produto biológico já vendido	por infrator	668	Proprietário de revenda
44	Não envio, por parte dos estabelecimentos de abate, de relatórios e documentos zoosanitários dos animais abatidos para a ADEPARÁ	por estabelecimento	1.336	Proprietário do estabelecimento
45	Não enviar mensalmente a relação dos produtores de leite para a Unidade Local da ADEPARÁ	por estabelecimento	668	Proprietário do laticínio

ANEXO II

Valores das TAXAS a serem cobradas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ

Nº	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR EM UPF-PA
1	Quilometragem para atendimento de serviços solicitados pela comunidade.(não inclui atendimento a focos de doenças e atividades de vigilância de interesse do Estado):		
1.1	Estrada pavimentada	km	0,3
1.2	Estrada não pavimentada	km	1

2	Hora de servidor da ADEPARÁ (quando as atividades envolverem trabalho fora do horário do expediente normal, não incluindo atividades de atendimento à suspeita de doenças ou outras atividades de vigilância de interesse do Estado) - exemplos de atividades consideradas: fiscalização e acompanhamento de quarentena com interesse de comercialização de animais, fiscalização de eventos agropecuários, lacre de caminhão no embarque para trânsito, recebimento de vacinas, colheita de material com a finalidade de trânsito, exposições, leilões, aglomerações, entre outras		
2.1	Médico Veterinário	p/ hora	7
2.2	Auxiliar	p/ hora	3
3	Cadastro de pessoas jurídicas (revendas veterinárias, leiloeiras, curtumes, empresas de transporte de animais e produtos de origem animal, laboratórios de diagnóstico em saúde animal, entre outras de interesse em saúde animal)	cadastro	160
4	Cadastro de certificadoras (SISBOV)	cadastro	200
5	Licença de Funcionamento e Renovação de cadastro de pessoas jurídicas	ano	67
6	Taxa de Autorização para realização de eventos agropecuários	autorização	33
7	Laudo de Inspeção e contagem de rebanho a pedido do produtor - acrescer o item 1, incluindo ou não o item 2, mais:		
7.1	Rebanhos com até 100 animais	laudo	33
7.2	Rebanhos entre 101 e 500 animais	laudo	67
7.3	Rebanhos com mais de 500 animais	laudo	200
Nº	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR EM UPF-PA
8	Colheita de amostra para exame laboratorial por solicitação ou de interesse específico do proprietário (não inclui atendimento a focos de doenças e atividades de vigilância de interesse do Estado) - acrescer o item 1, incluindo ou não o item 2, mais:		
8.1	Amostras de sangue ou soro sangüíneo em ruminantes e eqüídeos:		
8.1.1	até 20 animais	por animal	1
8.1.2	de 21 a 50 animais	por animal	1
8.1.3	51 a 100 animais	por animal	1
8.1.4	mais de 100 animais	por animal	0,3
9	Desinfecção de veículos transportadores de animais (incluindo balsas e barcos):		
9.1	Capacidade para até 20 animais de grande porte ou 50 de pequeno porte	por veículo	7
9.2	Capacidade entre 20 e 50 animais de grande porte ou entre 50 e 150 de pequeno porte	por veículo	13
9.3	Capacidade acima de 50 animais de grande porte ou acima de 150 animais de pequeno porte	por veículo	27
10	Vacinação compulsória dos inadimplentes - item 1 acrescido ou não do item 2.		

11	Certificação de propriedade cadastrada	certificado	3
12	Declaração de propriedade vacinada	declaração	3
13	Vacinação de Brucelose de acordo com as normas do PNCEBT(Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose):		
13.1	até 20 animais	por animal	1
13.2	de 21 a 50 animais	por animal	1
13.3	51 a 100 animais	por animal	1
13.4	mais de 100 animais	por animal	0,3
14	Remessa de material: de acordo com a tarificação das empresas de transporte local (não inclui atendimento a focos de doenças e atividades de vigilância de interesse do Estado):		
15	Emissão de CIS E	CIS E	20
16	Taxa de Expediente de:	00 a 05 folhas	2
17	Taxa de Expediente de:	06 a 10 folhas	7
18	Taxa de Expediente de:	10 a 20 folhas	10
19	Taxa de Expediente	acima de: 21 folhas	33
20	Antígeno (Brucelose)- 500 doses	frasco	27
Nº	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR EM UPF-PA
21	Alergeno (Tuberculina)- 50 doses	frasco	20
22	Teste Brucelose - AAT (Antígeno Acidificado Tamponado), de acordo com as normas do PNCEBT (Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose):		
22.1	até 100 animais	animal	3
22.2	acima de 100 animais	animal	3
23	Teste Brucelose 2 - MERCAPTOETANOL de acordo com as normas do PNCEBT(Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose):	por animal	10
24	Exame de AIE (para a finalidade de trânsito e aglomerações em geral)	por animal	10
25	Prova de Tuberculinização de acordo com as normas do PNCEBT(Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose):	por animal	10
26	Transferência de ficha de propriedade	propriedade	20
27	Exame de EITB (para finalidade de trânsito)	por animal	23
28	Exame Elisa 3ABC (para finalidade de trânsito)	por animal	23
29	Exame de Mormo (para as finalidades de trânsito e aglomerações em geral)	por animal	17
30	Exame VIAA	por animal	10